



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0019797-73.2015.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: CANAÃ DOS CARAJÁS/PA

IMPETRANTES: ADV. WALTER JORGE DIAS.

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA.

PACIENTE: JONATAS MEDEIROS DO REIS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO.

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI N.º 12.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. RISCO REAL DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE NA ESTREITA VIA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em se tratado de processo crime em que se apura o cometimento do crime de tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo, havendo prova suficiente da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, e, também, fatos que denotem o real risco de reiteração criminosa, há risco para a garantia da ordem pública, tendo-se por escorreito o fundamento utilizado para decretar a prisão preventiva do paciente. Precedentes.

2. A alegação de negativa de autoria é argumento que não comporta análise na estreita via do remédio heroico.

3. Ordem Denegada à unanimidade, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de agosto de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Belém/PA, 17 de agosto de 2015.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de JONATAS MEDEIROS DO REIS, contra ato do douto JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, que decretou a prisão preventiva do paciente, sendo o mesmo acusado das práticas



criminosas previstas nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 e art. 12 da Lei n.º 10.826/2003.

Consta da impetração, em suma, que o paciente foi preso em flagrante no dia 29.05.2015, em virtude de ter incorrido nas práticas criminosas de tráfico e associação para o tráfico de substâncias entorpecentes e posse irregular de arma de fogo, mas em verdade, o mesmo não estava na posse de qualquer substância ilícita.

Afirma que não é justa a imputação quanto aos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, já que nada foi encontrado em sua casa além da arma de fogo apreendida.

Diz que a sua prisão preventiva foi decretada sem a devida fundamentação legal, já que estão ausentes os requisitos para tanto, de modo que, sendo o paciente réu primário e possuindo outras condições pessoais favoráveis, outras medidas cautelares podem ser aplicadas ao caso, qual seja, aquela prevista no art. 319, I do CPP (comparecimento mensal em juízo).

Requeru a concessão da medida liminar para que o paciente seja colocado imediatamente em liberdade e, no mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem, a fim de que a prisão fosse definitivamente revogada ou substituída por outra medida cautelar.

A liminar foi indeferida pela Relatora Originária, Desa. Vânia Fortes Bitar (fls. 43), momento em que foram solicitadas as informações.

Nas informações que foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 52), o magistrado, no que importa à impetração, informou que durante a operação policial que resultou na prisão do paciente, o mesmo recebeu ligações em seu celular, onde o interlocutor falou VEM AQUI EM CASA BUSCAR TEU NEGÓCIO. TÁ NA MÃO O DINHEIRO DA PARADA.. questionado quem seria o autor da ligação, o paciente declinou o nome e endereço do denunciado ANDRÉ LUIZ, com quem foi encontrada substância entorpecente, 280 reais e um notebook sem comprovação de procedência.

A prisão em flagrante foi homologada no dia 1º de junho de 2015, momento em que houve a conversão da prisão em preventiva, a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da Lei Penal.

A denúncia foi oferecida no dia 23.06.2015 e recebida na mesma data.

O paciente ofereceu defesa prévia e o feito, atualmente, encontra-se aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 19.08.2015.

Nesta Superior Instância, o Ministério Público, na pessoa do Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão, manifesta-se pela denegação da ordem impetrada. Em virtude do afastamento da Relatora originária de suas atividades judicantes, os autos foram a mim redistribuídos no dia 11.08.2015.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Não tem procedência o presente Writ.

O tema tratado no Remédio Constitucional é o direito de liberdade diante da persecução estatal pela prática do crime de tráfico e associação para o ilícito de entorpecentes, além do crime de posse ilegal de armas.



Analisando-se detidamente os autos, vê-se que restou nítido pelas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do paciente se fazem presentes.

Ao decretar a prisão cautelar do paciente, o magistrado afirmou:

A ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF/88). Quando tal tranquilidade se vê ameaçada, deve ser decretada a prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir.

Em se tratando de tráfico de entorpecentes se justifica a custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública porque o crime é de perigo permanente e traz risco social efetivo, concreto.

Cumprir anotar que a prisão cautelar não viola o princípio da presunção de inocência, justamente porque o ordenamento jurídico constitucional a prevê como exceção a restrição a liberdade (art. 5º, LXI, da CF). No caso em análise, constata-se ser ela necessária.

Ademais, ressalta-se que eventuais condições pessoais favoráveis do investigado Jonatas Medeiros dos Reis (residência fixa, trabalho lícito, família constituída, ausência de antecedentes criminais) não são garantia da obtenção de liberdade provisória, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 34039/PE, 5ª Turma Rel.Min. Félix Fischer, j. 06/05/2004; HC 108.530/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 02/09/2008; HC 147.379/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 23/02/2010), quando presentes ao menos uma das condições autorizadas da custódia cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal). Outro não é o magistério da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema: HC 100.644/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/02/2010.

No caso em apreço, a conversão da prisão administrativa e preventiva dos investigados, tem como fundamento a garantia da ordem pública, pois resta evidenciado nos autos, que se soltos forem, voltarão a delinquir.

Ademais, no que se refere ao investigado André Luiz, ele responde a outro processo criminal nesta comarca, tendo sido, recentemente posto em liberdade, por excesso de prazo. Sendo assim, diante da robustez dos indícios, a custódia dos indiciados se revela essencial para garantia da ordem pública. Ademais, a custódia preventiva é uma forma eficaz de se assegurar a futura aplicação da pena, que será fatalmente frustrada caso, desde logo, não se mantenha preso os agentes.

Diante desse quadro, também fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos praticados.

Assim, salta aos olhos que deve realmente ser mantida a prisão para a garantia da ordem pública, já que, segundo os autos de processo originário, o paciente se associou a outra pessoa que já responde a outro processo



criminal para praticar delitos, de modo que o risco de reiteração criminosa é real. Os precedentes de nossos Tribunais Superiores são no sentido de que não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva nos crimes de tráfico, se as circunstâncias denotarem a necessidade de sua manutenção, ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes, confira-se:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FACILIDADE DE FUGA. PACIENTE COM MAUS ANTECEDENTES. PROTEÇÃO DOS VALORES ELENCADOS NO ART. 312 DO CPP. DENEGACÃO DA ORDEM. 1. Sendo indubitosa a prática do crime e presentes suficientes os indícios de sua autoria, não será arbitrária, abusiva nem tampouco absurda, a assertiva judicial de que, em liberdade, o agente colocará em risco a ordem pública, vulnerará a ordem econômica, perturbará a instrução criminal ou se furtará à aplicação da lei penal, sendo de extrema valia, para a verossimilhança de tal afirmação, a natureza do delito, as condições em que o foi praticado e a personalidade do agente. 2. O Magistrado processante, ao decretar a prisão preventiva do ora paciente, o fez pautado em veementes indícios de autoria e materialidade, asseverando que o paciente conta com antecedentes por crime de tráfico e associação para o tráfico, é proprietário de uma fazenda, na cidade de Água Boa/MT, com pista de pouso, localizada nos confins com a fronteira da Bolívia, não possui atividade laborativa fixa ou lícita, bem como vem tentando liberar valores que possui no exterior. 3. Destarte, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, tendo sido indicados elementos concretos suficientes, extraídos dos autos do inquérito, entre eles a reiteração delitiva e a facilidade de fuga que possui o paciente, demonstrando a necessidade da medida extrema, em razão da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. 4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ, HABEAS CORPUS Nº 86.271 - SC (2007/0154590-3)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

EMENTA: HABEAS CORPUS . PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE EM ASSOCIAÇÃO. OPERAÇÃO SÓFIA. PACIENTE ACUSADO DE LIDERAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O COMÉRCIO ILÍCITO DE DROGAS. DECRETO E NEGATIVA DE REVOGAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADOS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Presentes fortes indícios de que o paciente, cidadão búlgaro, liderava bem montada e complexa organização criminosa com ramificações no exterior, voltada para a prática de tráfico internacional de entorpecentes, desbaratada através da denominada "Operação Sófia", não se mostra desfundamentado o decreto de prisão cautelar, e a negativa de sua revogação, sustentados no resguardo da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, o que não ocorre no caso, não teriam, a princípio, o condão de, por si sós, ensejarem a revogação da preventiva, quando há nos autos elementos suficientes para a sua ordenação e manutenção.



3. Ordem denegada. (STJ - HABEAS CORPUS N° 103.807 - SP (2008/0074740-6), RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI)

No que concerne a afirmação de que não há provas de que fora o paciente o autor do crime em apuração, é cediço que tal afirmação não comporta análise na estreita via do remédio heroico, já que o mesmo não comporta dilação probatória, devendo, pois, ser devidamente analisado nos autos da ação penal originária.

Como se vê, desde logo foi possível à autoridade pontada como coatora analisar as circunstâncias fáticas e verificar que existem fatos concretos a ensejar a decretação da custódia cautelar do paciente, não havendo, assim, qualquer ilegalidade com a manutenção de sua prisão e, ainda, entendo que não se mostra suficiente a aplicação de outra medida cautelar.

Ante o exposto, DENEGO a ordem impetrada.

É O VOTO.

Belém/PA, 17 de agosto de 2015.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20150308924642 N° 150041


00197977320158140000

20150308924642

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**